



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040183-76.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1040183-76.2022.8.26.0114
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 6ª Vara Cível de Campinas
Apelante: Glaucia Aparecida dos Santos
Apelado: Banco BMG S/A
Juíza de Direito: Juliana Pires Zanatta Cherubim

Voto nº 1040183-76 – F

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Contratos. Pedido julgado improcedente. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a inexistência de contrato de empréstimo consignado e condenou à restituição de valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, além de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do contrato de empréstimo consignado e a responsabilidade da instituição financeira por danos morais decorrentes de descontos indevidos.

III. Razões de Decidir 3. A relação jurídica de consumo entre as partes é incontroversa, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova favorece o consumidor, cabendo ao réu comprovar a regularidade do contrato. 4. Laudo pericial grafotécnico concluiu que a assinatura no contrato não partiu da autora, caracterizando defeito na prestação do serviço e responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes, conforme Súmula 479 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros decorre do risco do empreendimento. 2. A indenização por danos morais é devida em casos de falsificação de assinatura e descontos indevidos.

Legislação Citada:

Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), art. 6º, VIII, art. 14, § 1º; CC, art. 927, parágrafo único; CPC, art. 85, § 2º e § 11, art. 300, art. 406, § 1º e § 3º, art. 487, I, art. 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1018467-93.2020.8.26.0071, Rel. João Batista Vilhena, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 22.05.2024.

TJSP, Apelação Cível 1025243-06.2021.8.26.0482, Rel. Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 03.02.2023.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 458/464), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado e para condenar a instituição financeira a restituir os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária desde a data de cada desconto, além de juros de mora ao mês, a contar da citação; e, por fim, para condenar a ré a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente, desde esta data, e acrescido de juros moratórios legais desde a citação. Com relação aos índices de correção, observo que, até 27.08.2024, a atualização do débito se dará pela Tabela do TJSP, conforme alterações perpetradas pela Lei nº 14.905/2024, a partir de 28.08.2024, a atualização se dará pelo IPCA. Ainda, serão computados juros moratórios de 1% ao mês até 27.08.2024 e, depois de 28.08.2024, pela taxa SELIC com dedução do IPCA, nos termos da atual redação do art. 406, § 1º, do Código Civil, observando-se também o disposto no art. 406, §3º, do Código Civil. Desde logo autorizo a compensação entre os valores que devem ser devolvidos pela autora e aqueles que a ré foi condenada a pagar na presente demanda. No mais, presentes os requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, concedo a tutela de urgência pleiteada na inicial. Com efeito, a probabilidade do direito se encontra consubstanciada na extensa fundamentação supra, e o perigo de dano advém das nefastas consequências da continuidade dos descontos em seu benefício previdenciário. Assim, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a ré proceda à cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora, com relação à dívida aqui debatida, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Sucumbente em parte substancial (artigo 86, parágrafo único, do CPC), condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC."*

Recorre o banco-réu, irredimido, destacando a regularidade do contrato impugnado pelo autor. Enfatiza, ainda, a ausência de danos morais e pleiteia, caso mantida a condenação, a redução do *quantum* indenizatório arbitrado. Também destaca a eventual necessidade da devolução de forma simples dos valores descontados ante a ausência de má-fé e a compensação de valores (fls. 467/487).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 493/503).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

Com efeito, como o banco-réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8078/90).

Nesse contexto, cabia ao réu comprovar a regularidade da avença firmada entre as partes, porém o laudo da perícia grafotécnica, elaborado de forma precisa e imparcial por *expert* da confiança do juízo, restou conclusivo no sentido de que a assinatura aposta no instrumento contratual não partiu do punho da autora.

Caracterizado, assim, o defeito na prestação do serviço na forma do § 1º do artigo 14 do CDC: “*o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que consumidor dele pode esperar (...).*”

Frise-se que a atividade de risco do réu faz incidir na espécie o disposto no parágrafo único do art. 927 do CC: “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*”

O Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que “as

instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011).

Esse entendimento foi consolidado na Súmula 479 do STJ, a saber: *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

De rigor, portanto, a declaração de inexistência do contrato de nº 11629791, com a restituição, de forma simples, de todos os valores cobrados da autora, tal como determinado na r. sentença.

A correção monetária incide do desembolso (Súmula 43 do STJ) e os juros da citação.

E o dano moral, por sua vez, também restou evidente no caso em enfoque, pois a autora, com a falsificação de sua assinatura e a violação da sua conta/benefício, experimentou sérios dissabores e vários transtornos, além do desvio do tempo produtivo, tudo a dar ensejo ao reconhecimento do dano extrapatrimonial passível de ser indenizado.

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”.* (in *Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53*).

Sob esse aspecto, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria."* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, deve ser mantida a indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00, de forma moderada e razoável, preservando o caráter compensatório e punitivo do dano moral.

A correção monetária incide do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora da citação.

Ajustando-se ao caso dos autos, vale mencionar os seguintes julgados:

"APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO RESTITUIÇÃO EM DOBRO Perícia grafotécnica realizada - Constatação de falsificação na assinatura - Não demonstrada a efetivação do contrato pelo apelante nos autos discutidos - Ocorrência de fraude

evidente Imposição à apelada a responsabilidade pelos danos decorrentes do ilícito - Devolução dobrada - Cabimento - Risco profissional Art. 42 do CDC - Pagamento pelo apelante comprovado através dos registros de débito direto em seus benefícios previdenciários. APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DANO MORAL - Descontos indevidos em auxílio previdenciário - Caráter indenizável do dano moral - Fixação do quantum indenizatório - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Precedentes jurisprudenciais - Indenização fixada em R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, conforme Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros moratórios, conforme Súmula n. 54 do mesmo tribunal. Recurso provido, para julgar procedente o pedido.” (TJSP; Apelação Cível 1018467-93.2020.8.26.0071; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/05/2024)

"Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c reparação de danos morais e repetição de indébito em dobro. Empréstimo consignado fraudulento. Sentença de procedência. Apelo exclusivo da autora. Devolução dos valores descontados indevidamente de forma dobrada, com descontos feitos após 30.03.2021, diante da atual orientação do E.STJ sobre o assunto. Dano moral configurado. Indenização por danos morais majorada para R\$ 5.000,00 de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Retorno ao status quo ante. Devolução ou compensação crédito, sob pena de enriquecimento sem causa. Verba honorária majorada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1025243-06.2021.8.26.0482; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023)”

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR